

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Coronavírus – Medidas Transitórias

Período 01/07/2020 a 31/12/2021

Pelo presente Acordo Coletivo, nesta data e na melhor forma de direito, de um lado:

SINDICATO xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx: pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, com sede na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, na figura de seu Presidente, Sr. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, CPF nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, doravante simplesmente denominado “**SINDICATO**”; e, de outro lado,

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.296.295/0001-60, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, Castello Branco Office Park, Torre Jatobá, 9º andar, Bairro Tamboré, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-040, doravante simplesmente denominada “**EMPRESA**”.

Conjuntamente tratados como “**PARTES**”, celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO “**ACORDO**”, precedido das seguintes considerações:

CONSIDERANDO que o SINDICATO é o legítimo representante dos empregados aeroviários da EMPRESA nas bases xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx;

CONSIDERANDO a atual crise que atravessa o país e o mundo, provocada pela COVID-19 (Coronavírus), que impactou, como nunca antes visto, a economia mundial;

CONSIDERANDO que o Brasil, através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu a presente crise como “estado de calamidade pública” e a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, reconheceu, para fins trabalhistas, que a crise se enquadra na hipótese de “força maior”, nos termos do art. 501 da CLT;

CONSIDERANDO que a crise, e as medidas que essa impõe, afetaram a aviação regular como se nunca viu em toda a sua história, tendo, no caso da EMPRESA, reduzido a sua malha em mais de

90% (noventa por cento), inclusive com o conseqüente fechamento de inúmeras bases ao longo do país;

CONSIDERANDO que a EMPRESA, antes da presente negociação, implementou medidas que visaram reduzir os impactos da crise nos contratos de trabalho por essa mantidos, inicialmente com a criação de um programa de Licença Não Remunerada Voluntária (LNRV), com períodos curtos e diversos para a suspensão contratual e com a aplicação da Medida Provisória MP 936/2020;

CONSIDERANDO que a Licença Não Remunerada Voluntária e as Medidas da MP 936/2020, ainda que relevantes, não foram suficientes, considerando inclusive os seus prazos, para fazer frente ao excedente de empregados que já se verifica no decorrer dessa extensa crise;

CONSIDERANDO a estimativa da EMPRESA para a retomada das atividades, como se via no ano de 2019, somente no ano de 2022, o que, contudo, ainda é um evento incerto cuja razão depende de inúmeros outros fatores, dentre eles a duração da pandemia, valorização da moeda e, obviamente, restabelecimento da demanda;

CONSIDERANDO que ao longo desse estimado período de recuperação há necessidade de implantação de medidas, que demandam a negociação coletiva, para que, de alguma forma, se tente manter o maior número possível de contratos de trabalho e o próprio negócio da EMPRESA; ainda que não se possa dar qualquer tipo de garantia adicional às legalmente previstas, frente a imprevisibilidade e escalonamento da pandemia;

RESOLVEM as **PARTES**, reconhecendo as medidas de exceção que o momento requer, celebrar o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, com base nos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições, que as **PARTES** mutuamente aceitam e acordam.

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

As cláusulas e condições ora acordadas são fruto da livre negociação coletiva e do consenso entre os signatários, e se aplicam a todos os AEROVIÁRIOS com contrato de trabalho com a EMPRESA lotados em **xxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx**, e que integrem a categoria dos AEROVIÁRIOS ora representados pelo SINDICATO acordante.

Parágrafo Primeiro: O presente ACORDO vigorará de 01 de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2021, independentemente de registro, conforme decisão tomada em Assembleia que o aprovou, realizada em ____/____/____.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PROGRAMAS VOLUNTÁRIOS

Ficam instituídos os seguintes Programas Voluntários: **2.1 – DA LICENÇA NÃO REMUNERADA VOLUNTÁRIA (LNRV); 2.2 – DO PROGRAMA DE INCENTIVO A DEMISSÃO (PID) e 2.3 – DA APOSENTADORIA INCENTIVADA (PAI)**, nos termos e condições descritas em cada um dos programas.

2.1 – DO PROGRAMA DE LICENÇA NÃO REMUNERADA VOLUNTÁRIA (LNRV)

Os AEROVIÁRIOS poderão aderir ao Programa de Licença Não Remunerada Voluntária (LNRV) pelo período de 01 (um) a 18 (dezoito) meses, renováveis no limite do prazo do presente ACORDO, com início de gozo a partir de 1º julho de 2020.

Parágrafo Primeiro: Caso ainda existam AEROVIÁRIOS em gozo de LNRV's anteriormente requeridas, estas serão canceladas até 1º de julho de 2020, ficando garantido o emprego pelo período correspondente à licença gozada. A mesma regra vale para aquele AEROVIÁRIO que já gozou de LNRV anterior, ficando garantido o emprego pelo mesmo período.

Parágrafo Segundo: O AEROVIÁRIO poderá requerer período de LNRV através de **Termo de Requerimento de LNRV (Anexo X)**, a ser disponibilizado eletronicamente pela EMPRESA, que conterá todas as informações e os benefícios acordados.

Parágrafo Terceiro: A adesão à LNRV pelo AEROVIÁRIO estará sempre condicionada à aprovação do respectivo gestor, considerando-se a peculiaridade das atividades/necessidades de cada uma das áreas da EMPRESA.

Parágrafo Quarto: A EMPRESA poderá requerer o retorno do AEROVIÁRIO antes do término final da LNRV.

Parágrafo Quinto: Aos AEROVIÁRIOS que aderirem à LNRV serão conferidos:

a) Manutenção do plano de saúde para o AEROVIÁRIO e seus dependentes;

a.1) A mensalidade e a coparticipação devida pelo AEROVIÁRIO será suportada, ao longo do período de licença, pela EMPRESA que, no retorno, descontará os valores acumulados, limitado a 30% da remuneração devida mês a mês, até que o saldo seja integralmente satisfeito;

b) Uso do “Programa de Concessão de Passagens” e MyID Travel, sem alterações;

c) Vale alimentação mensal, no valor de R\$ 417,46 (quatrocentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), independentemente da faixa salarial.

Parágrafo Sexto: A LNRV ora negociada não conferirá qualquer tipo de garantia de emprego no retorno ao trabalho.

Parágrafo Sétimo: Caso a EMPRESA ofereça cursos EAD (Ensino à Distância) para atualização AEROVIÁRIO, este poderá realizá-los, caso deseje, não ficando descaracterizada a LNRV.

Parágrafo Oitavo: Durante o período da LNRV, fica vedada a dispensa imotivada do AEROVIÁRIO, salvo se a filial ou o departamento em que trabalhe tenha suas operações encerradas, ocasião em que o AEROVIÁRIO será desligado, com pagamento de todas as verbas rescisórias.

Parágrafo Nono: O Vale Alimentação previsto nessa LNRV será depositado até o dia 15 do mês subsequente e será proporcional ao período efetivamente de licença.

2.2 – DO PROGRAMA DE INCENTIVO A DEMISSÃO (PID)

Os AEROVIÁRIOS, até 20/06/2020, poderão aderir ao PID através dos meios eletrônicos divulgados pela EMPRESA.

Parágrafo Primeiro: O SINDICATO declara expressamente a sua concordância com a instituição do PID, inclusive para fins de incidência da regra prevista no artigo 477-B da CLT.

Parágrafo Segundo: A adesão ao PID pelo AEROVIÁRIO estará sempre condicionada à aprovação do respectivo gestor, considerando-se a peculiaridade das atividades/necessidades de cada uma das áreas da EMPRESA.

Parágrafo Terceiro: Aos AEROVIÁRIOS que aderirem ao PID, serão assegurados:

- a) Pagamento das verbas rescisórias na modalidade demissão sem justa causa;
- b) Pagamento de um Vale Alimentação, no cartão, no valor de R\$ 1.252,38 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos);
- c) Uso do Programa de Concessão de Passagens, ao AEROVIÁRIO, seu cônjuge (ou Companheiro de Viagem atualmente cadastrado, sem possibilidade de alteração) e filhos até 26 anos, pelo período de 02 (dois) anos, sempre seguindo a Política de Concessão de Passagens da EMPRESA;
- d) Extensão do Plano de Saúde ao AEROVIÁRIO e dependentes nos termos do art. 30 da Lei nº 9.656/98 (pelo período correspondente a 1/3 do tempo em que aderiu ao Plano de Saúde da empresa por, no mínimo, 6 meses e limitado a 2 anos);
 - d.1) O AEROVIÁRIO pagará integralmente o valor da mensalidade (parte empresa e parte empregado) e coparticipações diretamente para a Operadora, via boleto bancário.
- e) Prioridade na recontração, no prazo de até 18 meses.
 - e.i) A candidatura à vaga é de responsabilidade do AEROVIÁRIO que poderá, inclusive, se candidatar, se for seu interesse, para vagas independentemente do grau hierárquico e funções anteriormente ocupadas.
 - e.2) A recontração não ensejará relação de continuidade com o contrato de trabalho anteriormente extinto, aplicando-se, com relação ao lapso temporal, o quanto disciplinam os parágrafos da cláusula quarta do presente ACORDO.

Parágrafo Quarto: Ao aderir ao PID, por consequência lógica do instituto, o AEROVIÁRIO renúncia a qualquer tipo de garantia de emprego ou estabilidade e, conseqüentemente, indenizações daquelas oriundas.

Parágrafo Quinto: O pagamento das verbas ora acordadas, realizadas através do processamento de desligamento sem justa causa, não descaracteriza a natureza do programa ora instituído, reconhecendo as partes, notadamente, o benefício em proveito dos AEROVIÁRIOS que decidirem por sua adesão.

2.3 DO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA (PAI)

Os AEROVIÁRIOS, que preencherem os requisitos definidos nos parágrafos abaixo, poderão manifestar interesse, até 20/06/2020, a aderir ao PAI através dos meios eletrônicos que serão disponibilizados pela EMPRESA.

Parágrafo Primeiro: O SINDICATO declara expressamente a sua concordância com a instituição do PAI, inclusive para fins de incidência da regra prevista no artigo 477-B da CLT.

Parágrafo Segundo: A adesão ao PAI pelo AEROVIÁRIO estará sempre condicionada à aprovação do respectivo gestor, considerando-se a peculiaridade das atividades/necessidades de cada uma das áreas da EMPRESA.

Parágrafo Terceiro: São elegíveis ao PAI os AEROVIÁRIOS aposentados e aposentáveis pela Previdência Social, mediante a apresentação de documento oficial que comprove a condição de aposentado/aposentável por tempo de contribuição.

Parágrafo Quarto: Aos AEROVIÁRIOS que aderiram ao PAI, serão assegurados:

- a) Pagamento das verbas rescisórias na modalidade de dispensa sem justa causa;
- b) Plano de Saúde para AEROVIÁRIO e dependentes, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/98, com pagamento integral pelo AEROVIÁRIO e diretamente para a Operadora, via boleto bancário;

c) Uso Programa de Concessão de Passagens e MyID Travel ao AEROVIÁRIO, seu cônjuge (ou Companheiro de Viagem atualmente cadastrado, sem possibilidade de alteração) e filhos até 26 anos pelo período proporcional ao tempo trabalhado, limitado a 10 anos, sempre obedecendo a Política de Concessão de Passagens da EMPRESA e as regras de utilização cada empresa parceira do MyID Travel;

d) Saque de 100% (cem por cento) da Previdência Privada parte Azul, independente do período de contribuição, respeitando-se os prazos de carência da SUSEP.

Parágrafo Quinto: Ao aderir ao PAI, por consequência lógica do instituto, o AEROVIÁRIO renúncia a qualquer tipo de garantia de emprego ou estabilidade e, conseqüentemente, indenizações daquelas oriundas.

CLÁUSULA TERCEIRA – REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIO

Fica convencionado que os AEROVIÁRIOS poderão ter as suas jornadas de trabalho reduzidas em 25% (vinte e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento), com redução correspondente dos salários, o que poderá ocorrer ao longo ou em parte da vigência do presente ACORDO, em mais de um ou em sucessivos períodos.

Parágrafo Primeiro: A redução proporcional da jornada de trabalho e salário, seu percentual e período, serão definidos a critério da EMPRESA, podendo ser realizada de forma individual, parcial ou total em uma mesma área de negócio.

Parágrafo Segundo: A redução da jornada de trabalho poderá se dar em horas diárias reduzidas no dia ou no mês, a critério da EMPRESA, e será formalizada ao AEROVIÁRIO através de e-mail.

Parágrafo Terceiro: Os intervalos legais e/ou convencionais e o Vale Alimentação, observarão, para sua concessão, os tetos e limites da jornada de trabalho e salários reduzidos.

Paragrafo Quarto: Para os AEROVIÁRIOS com redução de jornada de trabalho e salário, o Vale Refeição será depositado conforme nova jornada de trabalho, respeitando a seguinte regra:

- a) Jornadas diárias até 4h diárias – não receberá;
- b) Jornadas diárias acima de 4h até 8h diárias – R\$ 21,29;
- c) Jornadas de 8h diárias – R\$ 29,03.

Parágrafo Quinto: Só será fornecido Vale Transporte (VT) para os dias efetivos de trabalho, ficando autorizada a compensação em meses posteriores de dias creditados e não trabalhados.

Parágrafo Sexto: Durante o período apontado pela EMPRESA para cada um dos AEROVIÁRIOS que serão sujeitos à redução proporcional da jornada de trabalho e salário, é vedada sua dispensa imotivada, salvo se a filial ou o departamento em que se ativam tenham suas operações encerradas, ocasião em que o AEROVIÁRIO demitido será indenizado com 50% do valor correspondente ao que receberia com salário reduzido no período apontado.

Parágrafo Sétimo: A redução proporcional da jornada de trabalho e salário aplica-se aos AEROVIÁRIOS no regime de Teletrabalho, regulado pela Cláusula Sexta do presente ACORDO.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DEMISSÕES E RECONTRATAÇÕES

Em caso de encerramento das atividades da EMPRESA na base ou filial, sem perspectiva de retorno pelos próximos meses, os AEROVIÁRIOS serão desligados sem justa causa, garantindo o pagamento de todas as verbas rescisórias sem parcelamento.

Parágrafo Primeiro: Fica convencionado que, durante a vigência do presente ACORDO, em caso de diminuição significativa das atividades da empresa na base ou filial, os AEROVIÁRIOS poderão ser desligados pelo critério de performance e/ou absenteísmo.

Parágrafo Segundo: Fica convencionada a possibilidade de recontração, independentemente do lapso temporal, dos AEROVIÁRIOS demitidos ou que ainda serão, durante o período de vigência do presente ACORDO.

Parágrafo Terceiro: A faculdade de recontração dos AEROVIÁRIOS, sem a observância de período mínimo contado da demissão, se justifica pela imprevisibilidade quanto à retomada das operações ou mesmo o aumento abrupto de demanda, podendo ser feita pela EMPRESA de

acordo com a necessidade, cabendo somente a esta definir/selecionar os AEROVIÁRIOS que, se assim desejarem, poderão retornar.

Parágrafo Quarto: A recontração não ensejará relação de continuidade com o contrato de trabalho anteriormente extinto, sendo considerado o AEROVIÁRIO, para qualquer fim, como novo ingressante nos quadros da EMPRESA, vedado, de qualquer sorte, a celebração de Contrato de Trabalho na modalidade “Experiência”.

CLÁUSULA QUINTA – BANCO DE HORAS

Nos termos do artigo 59, e seus parágrafos c/c artigo 620, ambos da CLT, as PARTES prorrogam o período de compensação da jornada de trabalho, previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, podendo as horas extras, bem como as folgas relativas ao trabalho realizado aos domingos e feriados, independentemente do mês de sua realização, serem compensadas ao longo ou ao final de vigência deste ACORDO. O adicional noturno será pago normalmente.

Parágrafo Primeiro: Os AEROVIÁRIOS poderão realizar a compensação de horas positivas no(s) dia(s) imediatamente anterior(es) ou subsequente(s) ao seu período concessivo de férias ou de feriados, desde que autorizado pelos seus Gestores.

Parágrafo Segundo: As faltas e atrasos injustificados, ou que não forem autorizados pelo Gestor, não serão incluídas para efeito de compensação.

Parágrafo Terceiro: Na ocorrência de encerramento do contrato de trabalho, o saldo do banco de horas será quitado no termo de rescisão.

Parágrafo Quarto: As horas realizadas e não compensadas serão apuradas com os devidos adicionais previstos em Convenção Coletiva após o término da vigência deste acordo e quitadas na folha de pagamento do mês subsequente.

Parágrafo quinto: Para fins de inclusão no banco de horas de cada trabalhador, considerar-se-á o período que exceder a 10 (dez) minutos da jornada normal de trabalho do mesmo, de modo que todo excedente a 10 (dez) minutos será adicionado ao banco de horas.

CLÁUSULA SEXTA – DO TELETRABALHO

Acordam as partes a possibilidade do Teletrabalho (teletrabalho, trabalho remoto, home office, ou outro tipo de trabalho a distância), bem como a regularidade do teletrabalho já aplicado anteriormente à celebração do presente Acordo, suprindo o presente as formalidades dos artigos 75-C *caput* e §1º e 75-D, ambos da CLT.

Parágrafo Primeiro: Para cumprimento do artigo 75-E *caput* da CLT, a EMPRESA se compromete encaminhar comunicados internos regulares esclarecendo as precauções que todos AEROVIÁRIOS devem tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho durante o Teletrabalho, ficando desobrigada da exigência de assinatura de termo específico para esse fim.

Parágrafo Segundo: O Teletrabalho poderá ser instituído, por determinação da EMPRESA, para qualquer AEROVIÁRIO, ao longo da vigência do presente acordo, permanecendo essa condição hígida mesmo se finda a sua vigência, observada a faculdade do artigo 75-C, §2º da CLT.

Parágrafo Terceiro: Aplicam-se aos AEROVIÁRIOS, quando do regime regulado nesta Cláusula, o artigo 62, III da CLT.

Parágrafo Quarto: Os AEROVIÁRIOS em regime de Teletrabalho não farão jus ao pagamento de Vale Refeição ou Vale Transporte.

Parágrafo Quinto: O comparecimento às dependências da EMPRESA para realização de atividades, desde que não supere 03 (três) dias por semana, não descaracteriza o regime de teletrabalho (artigo 75-B, parágrafo único da CLT). Neste caso, será fornecido Vale Transporte, em caso de opção do AEROVIÁRIO, e Vale Refeição (ou a alimentação em restaurante conveniado), proporcional aos dias trabalhados na dependência da empresa.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS AEROVIÁRIOS HIPERSUFICIENTES

Acordam as partes que a EMPRESA poderá, a seu critério e de forma individual e diferenciada, negociar com os AEROVIÁRIOS Hipersuficientes (assim definidos pelo parágrafo único do artigo 444 da CLT) condições diferentes das ora acordadas, observadas as hipóteses do artigo 611-A da CLT.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES ADICIONAIS

Ficam mantidas, durante as suas respectivas vigências, as medidas anteriormente praticadas pela EMPRESA, de suspensão temporária do contrato de trabalho ou redução de jornada de trabalho e salário, conforme a Medida Provisória 936/20, previstas ou não em Acordo Coletivo de Trabalho anterior, desde que iniciadas antes de 1º de julho de 2020.

Parágrafo Primeiro: Caso a EMPRESA opte pelo desligamento de algum AEROVIÁRIO que esteja cumprindo as medidas da MP 936/20, se comprometerá a pagar os valores de indenização previstos na referida Medida Provisória.

Parágrafo Segundo: A EMPRESA poderá, a seu critério, revogar as condições previstas nesse ACORDO em caso de pedido de Recuperação Judicial.

CLÁUSULA NONA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Por descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo, em prejuízo de algum AEROVIÁRIO determinado, a EMPRESA pagará multa única no valor de R\$ 127,19, em favor do AEROVIÁRIO prejudicado.

CLÁUSULA DÉCIMA – DEPÓSITO E REGISTRO

As PARTES depositarão e requererão o registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho, no Sistema Mediador, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Economia, www.trabalho.gov.br, nos termos do artigo 614, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PRORROGAÇÃO, REVISÃO E REVOGAÇÃO

Por ajuste das PARTES, este Acordo Coletivo de Trabalho poderá ser prorrogado ou revisto, total ou parcialmente, mediante conhecimento e aprovação em Assembleia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, nos termos do artigo 615, da CLT.

Parágrafo Primeiro: O instrumento de prorrogação ou revisão será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art. 614, da CLT, e art. 615, §2º, da CLT.

Parágrafo Segundo: As PARTES poderão, a cada trimestre, reavaliar o cenário econômico do setor, bem como os termos do presente ACORDO, face a eventuais alterações das condições econômicas em razão dos impactos da pandemia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho da Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por estarem justas e acertadas e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as **PARTES** o presente Acordo Coletivo, em 03 (três) vias de igual teor.

Barueri/SP, xx de xxxxxx de 2020

SINDICATO xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

